DELIBERAÇÃO PA00 - 110/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6070/2016
PROTOCOLO	: 1681222
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMETÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO E MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS – OBSERVÂNCIA PARCIAL – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO – LRF E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – CUMPRIMENTO PARCIAL – RECOMENDAÇÃO – DUODÉCIMO AO LEGISLATIVO – REPASSE – ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE – INOCORRÊNCIA – COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP PELO EXECUTIVO – CONSIDERAÇÃO POSSÍVEL – ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL VIGENTE À ÉPOCA – DISPÊNDIOS COM PESSOAL – LIMITE DE ALERTA ULTRAPASSADO – RECOMENDAÇÃO – LIMITE MÁXIMO – CUMPRIMENTO – PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS – CONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

A manutenção, pelo Município, de sua conta movimento e de investimentos em bancos oficiais e de parte de seus movimentos em banco privado não é razão de desaprovação das contas anuais de governo.

O descumprimento parcial da transparência, prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação, não é causa para emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, sendo possível recomendação a este título.

Apesar do atual entendimento consolidado neste Tribunal, de que a COSIP não mais integra a base de cálculo para fins de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, devem ser consideradas, no entanto, quando da verificação da observância do limite do referido repasse, as orientações deste Tribunal, relativas à matéria, válidas à época da ocorrência do(s) ato(s) analisado(s).

O dispêndio com pessoal acima o limite de alerta não pode ser considerado como irregularidade, mesmo que próximo do limite prudencial, ou seja, 95% do limite máximo (60%) de gastos totais com pessoal, já que não ultrapassado o respectivo limite legal máximo de despesas com pessoal, sendo, contudo, circunstância passível de recomendação.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela(s): **I –** emissão de **parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo** do **Município de Alcinópolis/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Ildomar Carneiro Fernandes**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, *primeira parte*, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar; **II –** seguintes **recomendações: 2.1 –** Que o município passe a cumprir integralmente a transparência prevista na Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF – art. 48, *caput* e inciso II, e na Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI – art. 8ª, § 3º, VI; **2.2** – Que adote as providências necessárias para não ultrapassar os limites previstos nos arts. 22 e 23, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto aos dispêndios com pessoal; e III – intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alcinópolis/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS,** Balanço Geral 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes,** Prefeito Municipal, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 06.

Autuado o presente processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 11835/2016, para que o Gestor apresentasse documentos complementares, cujo rol fez apresentou – f. 909/912.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal, representado por advogada, encaminhou resposta e documentos – f. 917/948 -, e nesse interim houve o apensamento dos seguintes processos: TC/13287/2015 – RGF; TC/06860/2015 – RREO;

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 18651/2016, na qual destaca que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal, e que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Alcinópolis relativo ao exercício de 2015, foi concedida pela Lei nº 376/2014, de 16/12/2014 na qual foram previstas as receitas e fixadas as despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) - (Autos nº TC/2194/2015), e que não houve alterações via créditos adicionais suplementares.

Ressaltou quanto às obrigações constitucionais e legais, que a publicação do Balanço Geral – anexos 12 a 15 – foi realizada em 29/03/2015, no Jornal de Costa Rica, observando o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e ainda o art. 37 da Constituição Federal e as normas desta Corte de Contas, ao tempo em que houve o encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do 1º ao 6º Bimestre, e a remessa do Relatório de Gestão Fiscal RGF do período.

Com relação às despesas do Poder Legislativo, apresentou quadro demonstrativo dos valores, afirmando que *foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior*, ressaltando que nestas contas houve a inclusão das receitas oriundas da COSIP, nos termos do Acórdão 148/2013, autos TC/5310/2012.

Que os gastos com pessoal do Poder Executivo demonstram um percentual de 50%, e do Poder Legislativo em 5%, restando consolidado em 54%, ou seja, a se considerar os limites prescritos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n.

101/2000, c/c o art. 169, caput, da Constituição Federal, que não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%. Nesse sentido, os dispêndios se mantiveram dentro dos citados limites.

Demonstrou ainda a análise que os dispêndios com educação, cujo limite mínimo de investimentos previsto no art. 212 da Constituição Federal é de 25%, o município despendeu o correspondente a 40,94% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e que o Balanço Geral do exercício de 2015 do FUNDEB municipal foi autuado sob n. TC/MS nº 6070/2016, cumprindo com o disposto na Lei n. 11.494/2007.

Especificou que as aplicações nas ações e serviços de saúde representaram 19%, cumprindo as exigências de aplicação mínima de 15% (quinze por cento), considerando os recursos arrecadados de impostos conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

Afirmou que o Balanço Geral demonstrou os resultados gerais do exercício nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos: 12 a 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1; 6 a 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como na Portaria STN nº 438/2012, e que a prestação de contas do exercício de 2015, da Câmara e dos Fundos Municipais, **estão** devidamente consolidados, **cumprindo** com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Apresentou através de quadros demonstrativos os dados do Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -, destacando que ocorreu um superávit orçamentário neste exercício, no valor de R$ 429.169,45 (quatrocentos e vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), ante a superação das receitas sobre o montante das despesas executadas.

A demonstração referente ao Balanço Financeiro – Anexo 13 - foi assim classificada:

> 5.3.1 Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 9, 10, 11 e 12.
>
> 5.3.2 O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 419-677 e são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, item 5.5 desta análise.
>
> 5.3.3 As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 122).
>
> 5.3.4 As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 28.426.650,71, tendo sido efetivamente pago R$ 26.610.868,54, ficando a pagar um saldo de R$ 1.815.782,17, constituído de R.P. Não Processados de R$ 1.769.458,86 e

R.P. Processados de R$ 46.323,31, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (f. 99-103); Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (f. 122) e Relação de Restos a Pagar/2015 (f. 815-830).

Quanto às Variações Patrimoniais, Aumentativas e Diminutivas - Anexo 15 -, apresentou um resultado superavitário em R$ 1.631.199,88 (um milhão, seiscentos e trinta e um mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), e que o Balanço Patrimonial – Anexo 14 -, foi assim resumido:

5.5.1 O Ativo Circulante no total de R$ 3.600.991,52, compreende os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme extratos e conciliações bancárias em anexo (f. 419-677)

5.5.2 O Ativo Não Circulante demonstra as contas do Ativo Realizável a Longo Prazo R$ 17.057.473,30; o Imobilizado de R$ 16.492.671,33, representado pelos Bens Móveis no valor de R$ 7.715.203,32; Bens Imóveis no valor de R$ 8.777.468,01 e Depreciação Acumulada no valor de (-) R$ 0,00, cujos valores, confrontados com o Inventário de Bens de f. 278-417 e 946-947 se apresenta convergentes.

5.5.3 O Passivo Circulante registra R$ 187.352,54, referente a Fornecedores e Contas a pagar a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo.

5.5.4 O Passivo Não Circulante registra R$ 624.637,25, referentes à Dívida Fundada, e os valores contabilizados são coincidentes com os informados no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16, e estão comprovados pelos extratos de débitos de f. 419-677.

5.5.5 O Patrimônio Líquido foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2014, Patrimônio Líquido de R$ 18.742.721,26, ao qual somado o Resultado deste Exercício – Superávit de R$ 1.631.199,88, consignando o Patrimônio Líquido de R$ 19.925.744,11, coincidindo com o registro no Balanço Patrimonial/2015 – Quadro 5.5.

5.5.7 LIQUIDEZ IMEDIATA: DISPONIBILIDADES/PASSIVO CIRCULANTE R$ 3.600.991,52/ 187.352,54 = 19,22%

Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo, contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

5.5.8 LIQUIDEZ CORRENTE: ATIVO CIRCULANTE/PASSIVO CIRCULANTE R$ 3.680.260,60/ 187.352,54 = 19,64%

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (Caixa, Bancos, Estoques) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.)

5.5.9 ENDIVIDAMENTO GERAL: (PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃOCIRCULANTE) / ATIVO TOTAL R$ 811.989,79/ 20.737.733,90 = 0,03%

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

Ao manifestar-se sobre a apuração do saldo patrimonial, afirmou que o mesmo foi obtido deduzindo-se o Passivo Financeiro (R$ 187.352,54) acrescido do Passivo

Permanente (R$ 624.637,25) do Ativo Financeiro (R$ 3.680.260,60) + Ativo Permanente (R$ 17.057.473,30), o que resultou em R$ 19.925.744,11 – Quadro 2.

Demonstrou que houve o pagamento dos Precatórios Judiciais, através dos repasses realizados ao Tribunal de Justiça/MS, totalizando R$ 531.237,66 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Asseverou que o Controlador Interno emitiu parecer favorável à aprovação das contas, e que o Gestor se pronunciou sobre o mesmo, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e que este também declarou às f. 932, ter recebido recursos federais através de convênios/contratos de repasse e/ou termos de cooperação firmado com a União, previstos na Portaria Interministerial n. 507/2011.

Ao analisar sobre o cumprimento da Lei da Transparência – Lei Federal n. 12527/2011 – artigo 8º, § 4º -, entendeu a 5ª Inspetoria que houve a comprovação da disponibilização desta Prestação de Contas no sítio de internet do município.

Encaminhando-se à conclusão da análise, apresentou os fatos motivadores da intimação do Gestor e a resposta e documentos encaminhados, atestando que houve atendimento a todos os questionamentos, e nesse sentido manifestou o entendimento de que o presente Balanço Geral Anual, do Município de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborado em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 2006/2018, no qual inicia relatando a tramitação processual e em seguida atesta a tempestividade na remessa, informando, quanto à manifestação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em **não** ratificar os argumentos ali postos.

Destacou que quanto à remessa obrigatória de dados, as contas anuais de governo **estão** instruídas com os documentos regulares exigidos conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da IN n. 35/2011.

Na avaliação da Responsabilidade Fiscal, entendeu como regulares os limites fiscais, a transparência e publicidade e as demonstrações contábeis, atendendo o que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF - art. 1º, § 1º; arts. 18 a 22; art. 48, *caput* e art. 50, III, mas quanto à exigência do art. 164, § 3º da Constituição e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Depósitos das disponibilidades financeiras em caixas de instituições oficiais – não houve cumprimento porque foram depositados no Bradesco.

Destacou que quanto à transparência, o Gestor não cumpriu integralmente o art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da Lei de Acesso à Informação, opinando pela concessão de prazo razoável para o cumprimento, tendo em vista que

no ano de 2018, ainda não cumpre integralmente a transparência.

Considerou regulares os demais pontos do Balanço Geral, e ao analisar o percentual de repasse do Poder Executivo ao Legislativo a título de duodécimo, apontou irregularidade tendo em conta que do limite de 7% previsto no art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, o repasse foi de 7,01%, trazendo, em seguida um resumo das irregularidades que encontrou *verbis:*

> **2.2.9. Irregularidades**
>
> Constatamos as seguintes impropriedades e irregularidades:
>
> **a.** Não cumprimento dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, devido ao depósito de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, **Bradesco**, evento que caracteriza infração tipificada no art. 42, *caput* da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, conforme certificado no quadro do **Subitem 2.2.3. Avalição da Responsabilidade Fiscal**;
>
> **b.** Não cumprimento do art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI, tendo em vista que no ano de 2018, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI, conforme item 2.2.3, letra a desse parecer – **Fixação de Prazo**.
>
> **c.** Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal, em conformidade com o exposto no **Subitem 2.2.7. Atendimento às Normas Constitucionais e Legislações Pertinentes**, e no cálculo constante no Anexo III do apêndice deste parecer.

Assim concluiu a Auditoria seu parecer:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 21, I da LCE nº 160/2012 LOTCEMS, **opinamos pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, com fulcro nos artigos 42, caput, VI e 59, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as irregularidades expostas nas alíneas "a"; e "c" do Subitem 2.9. Irregularidades, opinando ainda:
>
> a. Pela fixação de prazo ao gestor para quê cumprimento integral aos ditames da transparência ativa (LRF/LAI) conforme item 2.2.3 – item a – Quadro ilustrativo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 15212/2018, no qual apresenta uma introdução destacando a competência desta Corte de Contas quanto ao trato das contas anuais, que se resume à emissão de Parecer Prévio a ser encaminhado a julgamento pela Câmara Municipal de Alcinópolis, e ainda sobre a competência do *Parquet*, na promoção e defesa da ordem jurídica.

Em seguida afirma que ao *exame detido do bojo probatório*, não satisfazem as normas regentes da matéria, por não se apresentarem dentro dos padrões, destacando que *apesar do aspecto global desfavorável das contas,* e *além de corroborar os apontamentos e reforçar as recomendações propostas pela Equipe*

Técnica da 5ª ICE e pela Auditoria do Corpo Especial, detalhou a análise da 5ª Inspetoria e o parecer da Auditoria, para, em seguida, adentrar ao que chamou de *delimitação do objeto*, momento em que volta a afirmar a já apresentada competência desta Corte quanto às Contas de Governo.

Após extensa digressão quanto à citada competência, afirmou que todos os documentos obrigatórios foram encaminhados e igualmente a tempestividade na remessa dos mesmos, caminhando, em seguida, na mesma direção da auditoria, trouxe as demonstrações contábeis; atendimento às normas constitucionais e legislações específicas; os gastos com educação; saúde; receita corrente líquida e despesas com pessoal, entendendo que houve atendimento à legislação.

Já ao tratar dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal, afiançado no art. 29-A, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que fixa em 7% a considerar o número de habitantes no município, acompanhou a posição trazida pela Auditoria, afirmando que houve desrespeito ao mencionado limite no momento em que o repasse do duodécimo foi na ordem de 7,01%, o que caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

Prosseguiu o parecer apresentando dados a respeito da dívida consolidada e o limite de endividamento, prescrito no art. 98 da Lei n. 4.320/64 e também no art. 29 da Lei Complementar n. 101/00, afirmando que houve o cumprimento das mencionadas normas, igualmente sobre as operações de crédito, que não foram realizados no ano de 2015, e concluiu demonstrando as mesmas irregularidades já apontadas pela Auditoria, trazendo, adicionalmente a proposição de que seja determinado que a Câmara Municipal, em razão do recebimento a maior de duodécimo, devolva o valor de R$ 2.756,75 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) ou que o mesmo seja compensado nos repasses futuros, e ainda que sejam adotadas providências visando o retorno da despesa total com pessoal ao patamar de 57%, que em seu dizer seria o limite prudencial, já que o dispêndio total ficou em 55,61%, ou seja, acima dos 95% do limite máximo de 60%, consoante disposto no art. 59, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todas as irregularidades, opinou pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2015.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Demostrou-se através do minudente relatório, que o Prefeito **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES,** CPF n. 049.826.901-97, que administrou o município de **Alcinópolis/MS** no **ano de 2015**, ainda que tenha encaminhado dentro do prazo as

Contas de Governo, o fez de forma parcial, e quando intimado pela primeira vez nestes autos – f. 909/912, encaminhou resposta e documentos – f. 917/948 – que no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 949/972, atendeu na integralidade o que lhe foi exigido, razão da conclusão de que o Balanço Geral Anual do citado município, no exercício de 2015, foi elaborado em consonância com as normas legais.

De outro vértice, a Auditoria desta Corte de Contas, em seu Parecer de f. 974/999, entendeu que as Contas prestadas deixaram de atender ao que dispõe o art. 164, § 3º da Constituição Federal e ainda o art. 43 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, no momento em que efetuou o depósito das disponibilidades financeiras de caixa junto ao Bradesco, instituição não oficial, e que cumpriu parcialmente a Lei de Acesso à Informação, no momento em que não cumpriu integralmente com a transparência prevista no art. 48, *caput*, III, da já citada Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda ao art. 8º, § 3º, da Lei 12.527/2011.

Destacou igualmente que houve desobediência ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, ao repassar o duodécimo ao Poder Legislativo em valor correspondente a 7,01%, e não dentro do limite de 7%, e por esses motivos opinou pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação destas Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Alcinópolis/MS.

Destaque-se que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 1000/1015, acompanhou o posicionamento adotado pela Auditoria, indo além ao mencionar que o dispêndio total do município com pessoal do Poder Executivo, representou 50,61% da Receita Corrente Líquida, e com pessoal do Poder Legislativo, 4,75%, totalizando 55,36%, e mesmo estando dentro dos limites do art. 19, III, e art. 20, inciso III, *"b",* ambos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, acabou por descumprir o chamado *limite prudencial* previsto no art. 59, § 1º, II, da citada norma, que atribui à responsabilidade a esta Corte de Contas em alertar os Poderes quando constarem que o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento).

Que por esses motivos, na conclusão do Parecer, além de apontar as mesmas irregularidades trazidas pela Auditoria, opinou que esta Corte de Contas determine a devolução, pelo Poder Legislativo Municipal ao Executivo, ou ainda uma compensação nos atuais repasses, da importância de R$ 2.756,75 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e que igualmente determinasse a adoção de medidas visando ao retorno da despesa total com pessoal, ao limite prudencial.

Compulsando os autos é possível observar que a dicotomia aberta entre a conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria – pela regularidade nas contas de Governo prestadas -, e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas – pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas -, se apoia em três irregularidades apontadas pela auditoria, e confirmadas pelo Parquet e uma quarta irregularidade apresentada somente pelo último, sendo estas:

1. Não cumprimento dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 – LRF, devido ao depósito de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais, **Bradesco**;

2. Não cumprimento do art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3°, inciso VI da LAI, tendo em vista que no ano de 2018, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI, conforme item 2.2.3, letra a desse parecer – Fixação de Prazo;

3. Desobediência do art. 29-A, § 2º, I da CF/1988, e infração tipificada no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, porquanto de repasse de duodécimo a maior para a Câmara Municipal; e

4. Despesa total com pessoal acima do respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23, pois em 2015 índice ficou em 55,61% para as contas globais do Município, sendo que as contas globais ficaram acima da margem limite de 90% permitido pela LRF, ou seja, ultrapassou o limite de alerta e chegou ao valor de 55,61%, já próximo do limite prudencial de 57%, ou seja, 95% do limite máximo (60%) de Gastos totais com pessoal.

Pois bem.

Importante trazer nesta proposta de Parecer Prévio, as justificativas que me conduzem a não acolher as citadas irregularidades como condutoras de uma contrariedade.

Em **primeiro lugar**, a exigência contida no § 3º, do art. 164, da Carta Democrática de 88, e ainda no art. 43 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, diverso do que afirmou a Auditoria, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, o Município de Alcinópolis/MS, mantinha sua conta movimento e de investimentos no Banco do Brasil, e igualmente na Caixa Econômica Federal, ambos bancos oficiais, e parte de seus movimentos no Bradesco, como é possível comprovar às f. 419/677, o que não é, em nosso entender, razão de desaprovação das contas;

Em **segundo lugar**, o posicionamento da Auditoria, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, dão conta de que o Município *ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI,* ou seja, cumpre, ainda que parcialmente, motivo da indicação da Auditoria de que se fixe prazo para o cumprimento integral, o que, a todo evidente, não é causa para emissão de parecer contrário, sendo possível uma recomendação a este título;

Em **terceiro lugar**, a alegação de que houve repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, em percentual maior que os 7% autorizados pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal, igualmente não é de se acolher, considerando que a Auditoria desconsiderou no momento de estabelecer o valor da Receita Arrecadada, a COSIP, que foi acolhida pela 5ª Inspetoria, e por esse motivo a divergência se estabeleceu e foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Nesse particular, é ressabido que até o ano de 2015, esta Corte de Contas decidiu considerar a COSIP na composição das receitas municipais, nos termos do Acórdão n. 148/2013, como bem pontuou a 5ª Inspetoria às f. 954. Assim, não se acolhe esta alegada irregularidade, considerando:

> a. Total das Receitas Municipais com a COSIP – f. 944, encontrada pela 5ª Inspetoria – R$ 27.298.014,03 (vinte e sete milhões, duzentos e noventa e oito mil, catorze reais e três centavos) – 7% = R$ 1.910.860,98 (um milhão, novecentos e dez mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), permitido para repasse de duodécimo para a Câmara Municipal. Valor efetivamente repassado – R$ 1.908.000,00 (um milhão novecentos e oito mil reais), ou seja, correspondente a 6,98%, dentro do limite constitucional;
>
> b. Total das Receitas Municipal sem a COSIP – f. 984 e 1011 – encontradas pela Auditoria e pelo Ministério Público de contas – R$ 27.217.760,64 (vinte e sete milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos) – 7% = R$ 1.905.243,24 (um milhões, novecentos e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos), gerando a diferença a maior que o limite constitucional de 7,01%.

Em **quarto e último lugar**, o alegado dispêndio com pessoal em limite superior ao chamado *prudencial*, como apresentado pelo Ministério Público de Contas, igualmente é razão de se apresentar mais uma recomendação, mas não se pode considerar como irregularidade, ainda que tenha ultrapassado o limite de alerta e tenha chegado ao valor de 55,61%, já próximo do limite prudencial de 57%, ou seja, 95% do limite máximo (60%) de Gastos totais com pessoal, previsto no previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, não foi ultrapassado o limite legal.

DISPOSITIVO

Assim, com estas ponderações indispensáveis ao voto condutor que se apresentará, restou evidenciado que o Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, Ildomar Carneiro Fernandes, em sua gestão de 2015, observou o que dispõe o art. 29-A, I; art. 31 e 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 18, 19, III e 20, III, "b", 22 e art. 50, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000[1], a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o disposto no art. 42 e 43, § 1º, I, *"a"*, III; art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, e cumpriu o manual de remessa obrigatória de documentos constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, sendo possível afirmar que as contas estão em conformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituindo-se motivo suficiente para a emissão de

[1] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Parecer Favorável à sua aprovação, com duas recomendações em acolhimento parcial ao parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, *primeira parte*, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar;

II – Propor as seguintes **RECOMENDAÇÕES:**

2.1 – Que o município passe a cumprir integralmente a transparência prevista na Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF – art. 48, *caput* e inciso II, e na Lei Federal n. 12.527/2011 - LAI – art. 8ª, § 3º, VI;

2.2 – Que adote as providências necessárias para não ultrapassar os limites previstos nos arts. 22 e 23, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto aos dispêndios com pessoal.

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, *com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Alcinópolis/MS*, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Poder Executivo do Município de Alcinópolis, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Ildomar Carneiro Fernandes; e, com recomendações ao Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.CRR/DSSM